

COMISSÃO DE COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.701, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

Autor: Deputado FABIO TRAD
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NARAZENO FONTELES

O projeto de lei em destaque tem por escopo alterar o Código Penal, com vistas a criminalizar o exercício da profissão de “flanelinha”. A proposta está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída a esta Comissão para análise, nos termos regimentais.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto não merece prosperar, uma vez que o atual tratamento dado à matéria pelo ordenamento jurídico é satisfatório.

Preliminarmente, vale lembrar que o projeto é inadequado, porquanto a alteração pretendida já encontra respaldo na legislação pátria.

Em verdade, a Lei n.º 6.242, de 23 de setembro de 1975, reconhece a profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, cujo exercício está regulamentado pelo Decreto n.º 79.797, de 8 de Junho de 1977.

Segundo, a legislação em vigor, a profissão de flanelinha pode ser exercida legalmente após registro nas delegacias regionais do

Ministério do Trabalho. Como exigência, o interessado deve apresentar documento de identidade, atestado de bons antecedentes, certidão negativa em cartórios criminais e prova de que cumpriu obrigações militares e eleitorais. Também prevê que o pagamento pelo serviço do “flanelinha” deve ser opcional e que eles são responsáveis pelo carro e objetos deixados dentro dele.

Ressalte-se, ainda, que o exercício das profissões de guardador ou lavador de automóveis sem o cumprimento das exigências estatuídas nos diplomas legais supracitados constitui contravenção:

“Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941:

Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Demais disso, as condutas dos “flanelinhos” que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade já se encontram tipificadas no Código Penal, sob os tipos de extorsão e estelionato:

“Código Penal

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.”

Portanto, a alteração pretendida não inova no ordenamento jurídico e, por conseguinte, não merece nosso apoio.

Destarte, voto pela rejeição do PL nº 2.701, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES